



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 359/04

SESSÃO DE 07/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2400/2001 AI: 1/200107637

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EUROFLEX IND E COM DE COLCHÕES LTDA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO, relativo à emissão de Notas Fiscais de entrada “em devolução” sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. Autuação Improcedente, por motivo de laudo pericial constatar que as operações de devoluções foram praticados em conformidade com a legislação do ICMS. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que o contribuinte supra, nos meses de junho a dezembro/1999, creditou-se indevidamente de ICMS relativo à emissão de Nota Fiscal de Entrada “em devolução” sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente, no valor de R\$ 36.285,87 de acordo com relato do A I. e informações complementares.

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 180, 673, I a III, § 1º, e sugere como penalidade a prevista no Art. 878, II, “a”, todos do Dec.

24.569/97.

Figuram às fls. 07 a 11 os Termo de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização. Consta às fls. 12 a 23 a Planilha embasadora da Acusação Fiscal.

Ocorre que, tempestivamente, a acusada apresentou defesa, na qua alega o seguinte:

1 – que no período aludido aconteceu no mundo dos fatos, o que a Legislação Tributária exige para que fosse possível o creditamento do ICMS da autuada, ou seja, a devolução de mercadoria que sofreu a oneração do ICMS em etapa anterior;

2 – que houve a ocorrência do não perfazimento do negócio jurídico fato gerador do ICMS, que apresenta-se como causa necessária para que exsurja o direito de crédito do imposto, pois houve o destaque do ICMS por ocasião das vendas dos produtos;

3 – que as Notas Fiscais de Entradas emitidas, com vistas a recuperar (a título de crédito fiscal) o ICMS destacado quando das saídas de mercadorias comercializadas, todas dizem respeito a não recebimentos, por parte do adquirente, dos produtos comercializados com destaque de ICMS;

4 – que anexa farta documentação de cancelamento de vendas (devolução) e solicita produção de prova pericial; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Consta às fls. 1773 o pedido de Perícia, no sentido de ser verificado se nos documentos fiscais de devolução anexados pela defesa, se atendem às exigências para efeito de creditamento do imposto, tendo em vista constar o destaque do ICMS nos mesmos, e ainda, elaborar a Conta Gráfica do contribuinte.

Sendo que o resultado de tal Perícia (fls. 1774 e 1775), indicou dentre outros itens, que as VENDAS realizadas foram destinadas a pessoas físicas, refere-se a colchões, o motivo das devoluções foi a inadimplência por parte do adquirente, que no recebimento das mercadorias a empresa emitiu NOTA FISCAL DE ENTRADA, fazendo referência à Nota Fiscal que originou a venda, OBEDECENDO O PREENCHIMENTO AOS REGULAMENTOS PERTINENTES E O DESTAQUE DO IMPOSTO DA MERCADORIA DEVOLVIDA. Ainda, os valores das mercadorias e o ICMS destacado são ABSOLUTAMENTE IGUAIS AO DA NOTA FISCAL DA VENDA, e da mesma forma os créditos aproveitados de IGUAL VALOR.



O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.1786/1789.

Recurso Oficial (fls.1789).

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer nº 257/2004, às fls. 1794.

A douta PGE acatou o parecer da Consultoria às fls. 1795.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' or similar, written in a cursive style.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente Processo de crédito indevido, relativo à emissão de Notas Fiscais de Entrada “em devolução” sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente, no montante de R\$ 36.285,87.

Ocorre que o Laudo Pericial indicou que as vendas realizadas referem-se a colchões, a pessoas físicas, e que as devoluções foram motivadas por inadimplência dos adquirentes, tendo a empresa emitido Notas Fiscais de Entradas, fazendo referência às Notas Fiscais que originaram as vendas, obedecendo o preenchimento aos regulamentos pertinentes e o destaque do imposto das mercadorias devolvidas.

Portanto, não há que se falar em crédito indevido, pois restou provado que todas as operações de devoluções foram praticados em conformidade com a legislação, tornando o feito fiscal inaceitável, sem nenhum suporte legal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Absolutória exarada pela instância singular, julgando Improcedente a ação fiscal, nos termos do parecer da douta PGE.




É O VOTO.

DECISÃO:

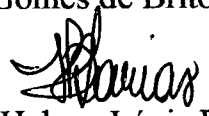
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EUROFLEX IND E COM DE COLCHÕES LTDA

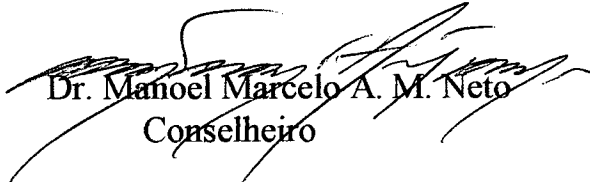
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

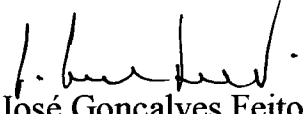
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 28 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro



Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dra. Ana Maria M. T Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro

Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado